

TITULO XVI

Do ensino particular

Artigo 446. - É livre do particulares o exercicio do magisterio sob as condições da lei n. 1.750, de 8 de dezembro de 1920, e seu regulamento.

Artigo 447. - Nenhum estabelecimento de ensino particular, pode funcionar sem registo prévio, gratuito, na Directoria Geral da Instrucção Publica,

Artigo 448. - Para que a directoria geral da Instrucção Publica registre o estabelecimento de ensino particular, é necessario:

§ 1.º - requerimento do director ou responsavel pelo collegio ou curso, no qual indique:

- a) a localização do predio de aulas, para prêvia inspeção media ;
- b) as disciplinas que vão ser ensinadas ;
- c) o seu desenvolvimento, o horario das aulas, o numero maximo de alumnos para cada classe,
- d) o regimen interno do collegio, como a disciplina, o material didactico, programma, os typos das carteiras, as condições de alimentação;
- f) e o professores a que commetterá o ensino.

§ 2.º - Compromisso escripto de:

- a) respeitar os feriados nacionaes ;
- b) ministrar, ou fazer ministrar o ensino em vereacalo, salvo o de linguas estrangeiras:
- c) incluir no programma; em numero de aulas que o governo determinar, o ensino de portuguez, por professores brasileiros natos, ou portuguezes natos, e o de geographia e historia do Brasil, por professores brasileiros natos, nos e outros de competencia reconhecida, a juizo da Directoria Geral da Instrucção Publica ;
- d) franquear o estabelecimento ás auctoridades do Ensino ;
- e) fornecer os dados estatísticos determinadas pelo director geral da Instrucção Publica ;
- f) ensinar nas classes infantis cantos nacionaes, approvedos pela Directoria Geral da Instrucção Publica; (Letra D, n.º 2, § 1.º, Art. 5.º da Lei n.º 1.750) :

§ 3.º - Attestado medico que não soffre, assim como nenhum nos professores e empregados do estabelecimento, de molestia contagiosa ou repugnante ;

§ 4.º - Declaração firmada pelos professores de portuguez, geographia

e Historia do Brasil de que tem a seu cargo estas disciplinas ;

§ 5.º - Attestado ou titulo comprobatorio da capacidade moral e technica do director e de cada um dos professores, a juizo da Directoria Geral da Instrucção Publica ;

§ 6.º - Apresentação de tolha corrida, ou prova equivalente:

Artigo 449. - É prohibido, nos collegios ou cursos, o ensino de linguas estrangeiras ás creanças menores de dez annos ; (§ 4.º do Art. 5.º da Lei n.º 1.750) : salvo si já souberem lêr e escrever correctamente o portuguez..

Artigo 450. - Sempre que houver mudança de predio, de professores, de horario, de regimen interno, o director do estabelecimento, ou professor do curso, de tudo fará comunicação, dentro de cinco dias, por intermedio do delegado regional ao director geral da Instrucção Publica.

Artigo 451. - O director do estabelecimento de ensino remetterá, em março e agosto de cada anno ao delegado regional de ensino, uma lista dos alumnos matriculados com a designação do nome, filiação, lugar do nascimento, idade e cursos que frequentam (Lei n.º 1.720).

§ unico. - Fóra dessas épocas o director ou o responsavel pelo collegio, em curso, seientificará das matriculas posteriores o delegado regional do ensino.

Artigo 452. - Para os effeitos deste regulamento, tambem se considera, como mantenedor de estabelecimento de ensino, todo aquelle que, em casa particular, ou em sede de associações, ministrar o ensino, primario ou secundario, de lingua, a qualquer numero de alumnos.(Art. 24, do decreto n.º 3.205 de 29 de abril de 1920).

Artigo 453. - Os infractores destas disposições incorrerão nas penas seguintes:

1.º) multa de 100\$000 a 500\$000, nos casos do art...§§ 1.º e 2.º; ns. 1 e 3, e § 3º, si no prazo que lhes marcar a Directoria Geral da Instrucção Publica, não obedecerem:

2.º) multa de 500\$000a 2:000\$000, nos casos do art... 2.º, letras a, c, e, f, si, 30 duas depois de notificados não obedecerem, dobrando-se a multa na, reincidencia;

3º) interdicção do estabelecimento na desobediencia ao dispor no art. 448, § 1.º, é no mesmo artigo e § 2.º letras d, e, f, enquanto não se submetterem a obrigação legal, e, por seis mezes a uns anno, a cada reincidencia.

§ 1.º - As multas serão impostos pelos delegados regionaes, com

recurso para o director geral, da Instrucção Fabrica, e a interdicção pelo director geral, com recurso para o Secretario do interior.

§ 2.º - O pagamento das multas será feito, dentro de 10 dias, ao Thesouro ou as collectorias estadauaes, sendo, depois deste prazo, tera executivamente a cobrança. (Lei n. 1.750).

Artigo 454 - Os estabelecimentos subvencionados só poderão receber as repectivas subvenções em vista do attestado de regular funcionamento, passado pela Directoria Geral da Instrucção Publica, depois da terceira visita de inspecção.(Lei n. 1.710).

Artigo 455 - Contar-se-á, para os efeitos do accesso no magisterio, o tempo dos professores normalistas em exercicio nas escolas municipaes e nas particulares gratuitas, que o governo fiscalizam, verificando que numas e noutras se cumprem as programmas do Estado. (Lei n. 1750).

§ 1.º - Para gozar desta regalia, o professor deverá requerer ao director geral da lustracção Publica, por intermedio do delegado regional do Ensino , a sua inscripção em registo especial, juntando a publica fórma do diploma, e mencionando:

- a)** o local, a designação e o programma da escola ou classe regida pelo requerente;
- b)** o seu horario de trabalhos e o regimen de férias.

§ 2.º - Antes de encaminhar o requerimento, o delegado regional mandará verificar o allegado e examinar si a escola obedece ao estatuito para os estabelecimentos de ensino particular.

§ 3.º - O professor deverá apresentar mensalmente á Delegacia Regional um boletim analogo ao das escolas isoladas, visado pela auctoridade municipal ou pelo director do estabelecimento, e pelo auxiliar da inspecção no municipio.

§ 4.º - Quando interromper o exercicio de suas funções; para licença ou qualquer outro motivo, deverá o professor communcial-o, dentro de oito dias ao delegado regional do ensino.

§ 5.º - O professor que, sem motivo justo, a juizo do delegado regional, deixar de cumprir as determinações constantes dos §§ anteriores, bem como o que apresentar documentos ou boletins em desaccordo com a verdade, perderá os direitos outorgados pela lei.

TITULO XVII

Da assistencia escolar

Artigo 456. - Fica instituida a Assistencia escolar para o fim de facilitar ás criançar indigentes a frequencia, obrigatoria, ás escolas primarias. (Art. 22 da Lei 1750 de 1920)

Artigo 457. - O Governo creará para a realização da resistencia, uma caixa escolar na séde de cada municipio. (§ 1.º do art. 22 da Lei 1750)

§ 1.º - As caixas ficam sob a superintendencia do director-geral da Instrucção Publica, tendo não obstante, cada uma sua direcção autonoma com uma directoria eleita pelos contribuintes e alumnos das escolas. (§ 2.º do art. 22 da Lei 1760)

§ 2.º - A caixa escolar do municipio terá uma directoria composta de um presidente, um tesoureiro e um secretario.

§ 3.º - Podem as elaborar ser eleitas para a directoria.

§ 4.º - Serão contribuintes as pessoas que se inscreverem como socios da assistencia escolar.

§ 5.º - A eleição da directoria se fará na primeira quinzema de Dezembro de cada anno.

Artigo 458. - As distribuições não podem ser feitas em dinheiro, mas em tecidos para roupas, em calçados, em merendas, em remedios, em material escolar, em hospedagem nas colonias de férias que forem installadas. (§ 4.º do art. 22 da lei 1750)

Artigo 459. - Os recursos das Caixas escolares serão constituídos por subvenções annuaes do Estado, das Camaras Municipaes, por donativo, legados e contribuições dos socios. (§ 3.º do art. 22 da lei 1750).

§ 1.º - A contribuição do Estado se fará por intermedio do Almojarifado da Secretaria do Interior (§ 5.º do art. 22 da lei 1750). Os fornecimentos, por essa contribuição só serão feitos mediante ordem escripta e especificada do Secretario do Interior.

§ 2.º - O inspector escolar do districto scientificado pela directoria da Caixa, das condições de pobreza dos alumnos, obrigados á escola primaria, requisitará, por intermedio do delegado regional, o material didatico indispensavel.

§ 3.º - Entregue esse material ao director do grupo escolar, ou director das escolas reunidas, ou professor de escola isolada estes farão a

distribuição pelos alumnos que a directoria designar.

§ 4.º - A distribuição de recursos que não provenham do Almojarifado da Secretaria do Interventor será feita, por intermedio do director ou professor, pela directoria da caixa escolar como e quando resolve.

Artigo 460. - A directoria da caixa escolar enviará, no fim do anno lectivo, um balancete do seu movimento, ao director geral da Instituição Publica.

Artigo 461. - As atribuições da directoria, o quanto das contribuições dos socios, e os casos não previstos neste regulamento, serão determinados em regimento que a directoria de cada caixa escolar expedir.

TITULO XVIII

Da Escripturação Escolar

Artigo 462. - Para a escripturação escolar haverá:

§ 1.º - Nas escolas isoladas e cursos nocturnos, um livro unico para matricula, chamada, notas, inventarios e visitas.

§ 2.º - Nos grupos escolares e escolas reunidas, os seguintes livros, que irão gradualmente substituindo os seguintes livros, que irão gradualmente substituindo os atuais:

- a) dois de matricula, promoção e inventario, um para cada secção;
- b) um de chamada e notas para cada classe;
- c) um de ponto;
- d) um de termos de compromisso;
- e) um de apontamento sobre o pessoal;
- f) um do registro de correspondencia;
- g) um de termos de visitas;
- h) um de despesas de expediente

§ 3.º - Nas escolas normaes e complementares, os seguintes livros:

- a) um de matricula e notas para cada classe;
- b) um de inventario geral;
- c) um de inventario para cada laboratorio;
- d) um de ponto;
- e) um de apontamento sobre o pessoal;
- f) um de termos de compromisso;
- g) um de inscripção para exames de sufficiencia;
- h) um de notas de exames sufficiencia para cada curso;

- i) um de chamada para cada aula;
- j) um de registro de lições para cada professor;
- k) um de inscrição para curso;
- l) um de notas de concursos;
- m) um de termo de visitas;
- n) um de despesas de expediente;
- o) um de protocolo da secretaria;
- p) um de catalogo de biblioteca.

§ 4.º - Nas escolas profissionaes, os seguintes livros:

- a) um de chamada e notas para cada classe;
- b) um de pontos;
- c) um de termos de compromisso;
- d) um de apontamento sobre o pessoal ;
- e) um de termo de visitas;
- f) um de matricula e promoção;
- g) um de registro da produção;
- h) um de registro da produção geral.
- i) um de registro das notas de fornecedores;
- j) um de registro de notas;
- k) um de registro das diarias e porcentagens dos alumnos;
- l) um de registro de notação;
- m) um de registro de deposito;
- n) um de registro das despesas de expediente e oficinas;
- o) um de registro do ferramental;
- p) um de registro das demonstrações de despezas.

§ 5.º - Nas delegacias regionais:

- a) um de termos de compromisso;
- b) um de apontamento sobre o pessoal, para cada municipio;
- c) um de despesas de inspecção e de expediente;
- d) um de graficação pelo trabalho alphabetizante;
- e) um de registro geral das escolas;
- f) um de contagem de tempos para os professores particulares;
- g) um de protocolo;
- h) um de registro de licenças.

Artigo 463. - Em todas as escolas e repartições haverá fichas, boletins ou mappas que se fizerem necessarios para a regularidade e exatidão da escriptura, a juizo do director geral da Instrucção Publica.

Artigo 464. - Os professores e demais funcionarios do ensino ficam sujeitos á multa de 10\$000, quando não remetterem os boletins, mappas e relatorios nas épocas marcadas.

§ 1.º - Ficam sujeitos á multas de 20\$000 os professores e demais

funcionarios do ensino, quando não fizerem a inscripturação que lhes cumpre.

§ 2.º A pena de multa applicada pelo inspector ou pelo delegado regional, será communicada ao Thesouro, para os devidos officios.

Artigo 465. - A falsificação da escripta, em livros, boletins, mappas e informações as autoridades escolares, provada em processo administrativo, auctoriza o governo a de mittir o professor ou funcionario de ensino.

TITULO XIX

Do escotismo e das linhas de tiro

Artigo 466. - Ficam adoptadas nas escoals publicas, o escotismo e as linhas de tiro. (Art. 13, lei n. 1.750).

Artigo 467. - Todos os allunos matriculados nas escolas publicas são aspirantes e escoteiros.

Artigo 468. - São condições para que o aspitante seja inscripto escoleiro:

- a) ter a idade minima de 10 annos;
- b) deliberação sua espontanea, para a instrucção;
- c) consentimento por escripto de seus paes.

Artigo 469. - Os professores de gymnastica das escolas normaes e complementos.

Artigo 470. - Onde houver escolas normaes, gymnasios ou escolas profissionaes, o governo organizará, para os seus allunos maiores de 16 annos, companhias de guerra, com frequencia obrigatoria.

§ unico. - O Governo poderá permitir que os alumnos das escolas, nas localidades onde já houver linhas de tito; nestas se inscrevam, ao envez de crear companhias de guerra.

TITULO XXI

Das faltas de comparecimento

Artigo 471. - As faltas dos professores e demais funcionarios do ensino são classificadas em aborateis, justificaveis e injustificaveis.

§ 1.º - São abonaveis as faltas por motivo de nojo ou gala, serviço publico obrigatorio, commissão do governo, impedimento de força maior, recenseamento ou de recerimento de ordenado, nos seguintes termos:

- a) por sete dias, as faltas por morte de pae, mãe, avó, avô, conjuge, filho pubera ou neto;
- b) por tres dias, as faltas por morte de filho, ou pubere, de tio, irmão, sogro, genro, nora ou cunhado, durante e cumbedio;
- c) por tres dias as faltas de gala por motivo de casamento.
- d) durante os dias de serviço publico obrigatorio ou impedimento de força maior;
- e) para o recenseamento escolar, mediante autorização do delegado regional até quatro falas, no segundo trimestre do anno;
- f) uma falta mensal para o recebimento do vencimentos, si o delegado regional julgar indispensavel;

§ 2.º - São justificaveis até 3 por mez, não excedendo de 8 por anno, as faltas por motivo de molestia do professor ou de pessoa de sua familia.

§ 3.º - São injustificaveis as faltas em circumstancia differentes do especificado nos dois §§ anteriores.

§ 4.º - No numero de faltas serão compradas os domingos e feriados, quando intercalados entre duas ou mais faltas consecutivas.

§ 5.º - As faltas abonadas não acarretam desconto algum nos vencimentos ou no tempo de effectivo exercicio; as justificadas excluem a gratificação; as injustificadas determinam a perda total dos vencimentos.

§ 6.º - Ao professor de escola ou classe desdobrado, o desconto será nos seguintes termos:

- a) quando justificada a gratificação e o adicional pelo desdobramento, si a falta for uns dois periodos; e apenas a gratificação si num só perido;
- b) quando injustificada, desconto total, si a falta for nos dois periodos; desconto de gratificação e do adicional pelo desdobramento, si num só periodo.

Artigo 472. - Os adjuntos de grupos escolares e professores de escolas reunidas, poderão, por motivos de força maior, a juizo de director, retirar se durante ou após o recreio.

§ 1.º - Essas retiradas só não serão consideradas faltas, justificadas ou não, si não excederem de duas poe mez e de dez por anno.

§ 2.º - As retiradas antes do recreio serão consideradas faltas, justificaveis ou não , segundo o motivo.

Artigo 473. - Os professores e demais funcionários do ensino deverão comunicar as suas faltas e retiradas a autoridades escolares e que estiverem imediatamente sujeitos, com declaração de motivo.

Artigo 474. - São competentes para justificar faltas:

a) - os auxiliares de inspecção, em relação aos professores de escola isolada;

b) - os directores em relação aos professores e funcionários de cada estabelecimento;

c) - os delegados regionaes em relação aos directores secretarios da delegacia e inspectores;

d) - o Director Geral da Instrucção Publica em relação aos delegados regionaes e funcionarios da Directoria;

e) - o Secretario do Interior, em relação a todos os funcionários do ensino, quando as faltas excedentes de tres mensalmente.

TITULO

XXII

Do

processo

administrativo

Artigo 475. - Chegando ao conhecimento do governo a existencia de facto punivel e impuravel a qualquer membro do magisterio publico, no exercicio de duas funcções, ou fora delle, quando tal facto seja, por sua natureza, incompativel com os deveres do cargo, será restaurado instaurado processo administrativo para verificação da verdade sobre elle. O facto pode consistir em acção ou emissão.

Artigo 476. - O processo poderá preceder de sindicancia, que será reduzida a relatorio e tendente, não só a verificar a procedencia, ou não, do facto, como, ainda, si é, ou não caso de processo administrativo.

§ unico. - Essa sindicancia será dispensada, quando houver denuncia escripta e assignada, com firma reconhecida por tabelião, ou quando a sim o determinio ex-officio o Secretario do Interior ou o director geral da Instrucção Publica.

Artigo 477. - A denuncia feita por directores do estabelecimento de ensino, subordinados a Directoria da Instrucção Publica, dispensa a sindicancia.

Artigo 478. - O processo se instaurará mediante despacho do Secretario do Interior, pela fórma seguinte:

§ 1.º - De posse da denuncia, ou relatorio, alludidos em artigo anterior, a Directoria Geral das Instrucção Publica representará ao Secretario

do Interior, em exposição synthetica, sobre a necessidade, ou não, do processo, que será instaurado, logo que o determine o secretario:

§ 2.º - O Secretario do Interior indicará, por despacho, a autoridade escolar sob cuja presidencia deixa correr o processo. No mesmo despacho será designado tambem, para todos os effeitos, dentre os funcionarios subordinados á Directoria da Instrucção, quem sirva de escrivão do processo.

§ 3.º - Os processos correrão da Directoria Geral, da Instrucção Publica, ou onde determinar o Director Geral, devendo ser sempre, quando fora della, em uma das salas de estabelecimento publico, em dia e hora designados pelo presidente.

Artigo 479. - No dia, logar e hora designadas, feitas as devidas insinuações, será ouvido em primeiro lugar, o denunciado, seguindo-se o prazo de cinco dias para dentro delle deporem as testemunhas que houver a para produção de outras provas.

Artigo 480. - Terminado o prazo a que se refere o artigo anterior terá o acusado a vista dos autos na sala em que correr o processo; e pelo prazo de cinco dias. Para esses effeitos, o expediente será das 11 as 16 horas.

§ unico. - Apresentada a defesa, será ella junta aos autos, e o presidente, no prazo de cinco dias, no maximo, relatará o facto e suas provas, indicando a lei offendida, fazendo em seguida os autos conclusos ao Director Geral da Instrucção Publica.

Artigo 481. - Recebendo os autos, o director geral, depois de os examinar detidamente, expol-os á em synthese, para os devidos fins ao Secretario do Interior, e opinará pelo archivamento do processo ou pela imposição da pena que no caso couber. Nesse mesmo parecer, pedirá audiencia do procurador da Fazenda do Estado, por si, ou por qualquer dos seus ajudantes, cuja assistencia ao processo poderá ser, no inicio deste, ou no seu curso, requisitada, por intermedio do Secretario do Interior.

Artigo 482. - Em face do parecer do representante da Fazenda do Estado, a quem será dada vista dos autos por cinco dias, o secretario poderá converter o julgamento em diligencia, para que o Director Geral novamente diga sobre elle, tendo em vista os atos interessantes do Estado.

Artigo 483. - O funcionario que estiver respondendo a processo, considera-se afastado do exercicio do cargo, até o despacho definitivo sendo-lhe abonado, provisoriamente, apenas o ordenado. Si o resultado do processo não lhe for contrario, ser-lhes paga a

gratificação descontada, reassumindo o mesmo exercicio do cargo no dia immediato ao da intimação d'elle, ou da publicação do mesmo no Diario Official.

TITULO XXIII

Disposições geraes e transitoriais

Capitulo I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 484. - Nenhum director da escola normal, gynnasio, escola profissional, grupo escolar ou escolas reunidas poderá utilizar-se das verbas vetadas para o respectivos estabelecimentos sem previa auctorização do director da Instrucção Publica, sob pena de correr por sua conta a despesa feita.

Artigo 485. - Entender-se a as escolas a facultatividade do ponto quanto declarado para repartições publicas.

Artigo 486. - Nas substituições , em geral, os substitutos perceberão o que perderem os substitutos (art. 24 da Lei 1.750).

Artigo 487. - O almoxarifado da Secretaria do Interior abrirá concorrência permanente para o fornecimento de materia prima as escolas profissionalizante.

Artigo 488. - Fica o governo autorisado a reorganizar o periodo de aulas e programmas da instrucção publica (art. 13 da lei 1750).

Capitulo II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAIS

Artigo 489. - Os professores declarados em disponibilidades ficam addidos as escolas leccionavam, perdendo o governo, sempre que julgar conveniente, sujeito-os ao poder diario, para oeffeito das substituições eventuais.

Artigo 490. - As escolas isoladas a serem providas em 1911, serão, durante 10 dias, submettidas á escolha dos adjunctos addidos aos grupos do mesmo municipio.

§ unico. - Feita escolha pelos adjunctos addidos, serão as escolas isoladas providas interinamente, observando, para as remoções nossas condições, a seguinte ordem de preferencia.

- 1.º) Os professores cujas familias, residam no local da escola;
- 2.º) Os professores formados ha mais tempo, e que não tenham

ainda obtido collocação.

3.º) Os de mais cidade.

Artigo 491. - As actuaes escolas que não tiveram frequencia e matricula legaes, mas tiverem matriculados, no minimo 20 alumnos de 9 a 10 annos, alphabetizados estes alumnos, em prazo marcado pelo director geral da Instrucção Publica.

Artigo 492. - No periodo de transição a que esta reforma obriga, os alumnos, com excepção dos que se formarem até 1920, continuarão o seu curso sob o regimen que ella estabelleça (Art 27, da lei n. 17.750).

Artigo 493. - As crianças de idade de 7 a 12 annos, idade escolar pelo regimen anterior, era reformado pela lei n. 1750, de 8 de Dezembro de 1920 e seu regulamento, e estiverem matriculados em escolas publicas do Estado, nellas serão mantidas.

Artigo 494. - Continuam em vegor todas as disposições das leis e regulamentos não revogados pela lei n. 1.750, de 8 de Dezembro de 1920 e seu regulamento.

Secretaria do Estado dos Negocios do Interior, aos 31 de Maio de 1921.

Alarico Silveira.

QUADRO ANNEXO N.1

Taxas annuaes pagas em duas prestações

Para o ensino medio.....	80\$000
Para o ensino complementar.....	100\$000
Para o ensino secundario ou normal.....	120\$000
Para o ensino superior.....	300\$000

DIRECTORIA GERAL DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Quadro annexo n. 2

Director Geral.....	15.000\$000
Secretario Geral.....	7.200\$000
Primeiro escriptuario.....	6.000\$000
Segundo escriptuario.....	4.800\$000
Terceiro escriptuario.....	3.600\$000
Porteiro.....	3.000\$000
Contiuuo.....	2.400\$000
Servente.....	1.560\$000

INSPECÇÃO ESCOLAR

Tabella annexa n.3

Delegado Regional da Capital,	10:800\$ 00
Delegado Regional do Interior,	9:600\$000
Inspector escolar	7:200\$000
Secretario de Delegacia Regional	1:800\$000

INSPEÇÃO MEDICA

Tabella annexa n.4

Medico Chefe	10:800\$000
Medico inspector	9:600\$000

JARDIM DA INFANCIA

Tabella annexa n. 5

Inspector	6:000\$000
Auxiliar	4:800\$000
Professora	4:200\$000
Porteiro	2:400\$000
Guardiã	1:200\$000
Servente	1:400\$000
Servente	960\$000

ESCOLAS PRIMARIAS

Tabella annexa n. 6

Professor de escola rural,	2:400\$000
Professor de escola distrital	3:000\$000
Professor de escola urbana	3:600\$000
Professor de escola modelo isolada	4:200\$000
Gratificação a professor de escola desdobrada,	600\$000
Director de escolas reunidas,	4:200\$000
Gratificação a director de escolas reunidas de 2 periodos	600\$000

GRUPOS ESCOLARES

Tabella annexa ao 7

Director	4:800\$000
Gratificação a director do grupo desdobrado....	1:200\$000
Adjuncto.....	4:200\$000
Porteiro.....	1:500\$000
Gratificação a porteiro do grupo desdobrado....	300\$000
Servente	1:080\$000

ESCOLA COMPLEMENTAR

Tabella annexa n. 8

Professor (até 12 aulas semanaes).....	4:500\$000
Gratificação por aula semanal a mais.....	10\$000

ESCOLA NORMAL

Tabella annexa n. 9

Director	9:500\$000
Gratificação ao director ou professor com regencia de pratica pedagogica em escola de classes duplas	3:500\$000
Idem, idem, em escolas de classes simples....	1:800\$000
Vice-director	7:200\$000
Vice-director, lente.....	3:500\$000
Cathedratico (até 6 aulas semanaes).....	6:000\$000
Gratificação por aula semanal a mais.....	30\$000
Professor de desenho, gymnastica e musica (até 12 aulas por semana)	4:800\$000
Gratificação por aula semanal a mais	20\$000
Gratificação por aula que lentes da Normal derem na Complementar	20\$000
Gratificação por aula semanal de desenho, canto, gymnastica e trabalhos, que derem os professores na Complementar.... (mensaes)	10\$000
Secretario	6:000\$000
Secretario, lente	3:500\$000
Bibliotecario	4:800\$000
Bibliotecario, lente, vice-director ou secretario	1:800\$000
Inspector	3:500\$000
Escreptuario	3:500\$000
Preparador	3:500\$000
Porteiro	3:500\$000
Cozinheiro	2:400\$000
Servente	1:800\$000

ESCOLAS PROFISSIONAES

Tabella annexa n. 10

Director de Escola na Capital	9:600\$000
Director de Escola no interior	7:200\$000
Auxiliar de director na Capital	6:000\$000
Auxiliar de director no interior	4:800\$000
Professor	4:200\$000
Mest o mechanico	4:800\$000
Mestre de facção e tecelagem	3:600\$000
Mestre torceiro em madeira	3:600\$000
Mestre	4:200\$000
Auxiliar de classe ou officina em Escola Profissional na Capital	3:000\$000
Auxiliar de classe ou officina	2:400\$000
Bornalico	1:800\$000
E-criptarario	3:000\$000
Zelador-almoxarife	3:600\$000
Servente	1:800\$000

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

Quadro annexa n. 11

Para o director	12:000\$000
Para lente	9:600\$000
Para lente, si accumular o cargo de director mais	1:300\$000
Para o secretario	8:400\$000
Para o professor	4:800\$000